



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO

RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2013

Processo: 201300047004330

Recorrente: Abatex Indústria e Comércio Ltda.

I - RELATÓRIO

Tratam estes autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço global, cujo objeto é a Aquisição e Instalação de Divisória Acústica Modular piso-forro, destinadas à nova sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

No dia 19 de dezembro de 2013 às 11:00 horas, reuniram-se na sala Conselheiros aposentados a Pregoeira Polyane Vieira Meireles e os membros da Equipe de Apoio Luiz Paulo Barbosa da Conceição, Marcelo Augusto Xavier, Kellen Christiane Alves, André Luiz Costa Rodrigues, designados pela Portaria nº 726, de 26/09/2013.

Estavam presentes na sessão as empresas licitantes Espaço e Forma Móveis e Divisórias Ltda, Divdesign Indústria e Comércio de Paredes e Divisórias Ltda, Design On Divisórias Ltda, C Dias EPP e Abatex Indústria e Comércio Ltda.

Após o credenciamento, a etapa de lances e a análise da documentação de habilitação, sagrou-se vencedora a empresa Espaço e Forma Móveis e Divisórias Ltda.

Ato contínuo foi franqueada aos licitantes a oportunidade de manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer da citada decisão, tendo, a ora recorrente, registrado seu interesse, materializado por meio das razões acostadas às fls. TCE 001/004 dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Estes são, em síntese, os fatos.

- da tempestividade e da admissibilidade do presente recurso

Inicialmente, deve-se registrar que o recurso foi interposto no dia 26/12/2013, mostrando-se tempestivo, tendo em vista que entre os dias 23 e 25/12/2013 não houve expediente nesta Corte de Contas, conforme se observa do teor da Portaria nº 920/2013 (cópia anexa).

No mais, observa-se que o recurso interposto atendeu aos demais pressupostos objetivos e subjetivos (existência de ato administrativo decisório, forma escrita, fundamentação, legitimidade e interesse recursal).

Assim, conheço do recurso, devendo ainda ressaltar que a empresa licitante Espaço e Forma Móveis e Divisórias Ltda. apresentou no prazo as suas contrarrazões (fls. TCE 001/006, Processo nº 201400047000052).

- do mérito recursal

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que “A proponente não apresentou em sua PROPOSTA COMERCIAL de forma clara e exata o objeto ofertado, oferecendo alternativas em relação ao material utilizado (clipes de fixação e junta acústica externa), às dimensões e componentes (espessura de painéis, densidade de lã de rocha, espessura da divisória, junção entre painéis) e isolamento acústico mínimo, não atendendo o Edital em seu item 7.1.

Afirmou ainda que: “a proponente não apresentou os laudos de isolamento acústico específico para os itens 02, 03, 04, 05, 09 e 12, CONFORME EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS do TERMO DE REFERÊNCIA, em seu item 6.2, constantes do EDITAL.

Ainda referente ao item 6.2 do TERMO DE REFERÊNCIA, a proponente apresentou laudos de isolamento acústicos emitidos por laboratório não credenciado pelo INMETRO para os ensaios do objeto licitado, não atendendo a esta EXIGÊNCIA ESPECÍFICA, constante do EDITAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Por fim, a recorrente requer a reforma da decisão.

a) **Sobre o item 7.1 do edital: possível existência de alternativas na proposta.**

Conforme mencionado, a recorrente traz como primeiro argumento, a alegação de que a recorrida, em sua proposta comercial, trouxe informações contendo alternativas, com o intuito de se beneficiar do certame.

Contudo, verifica-se que a alternativa mencionada pela recorrente foi oferecida de forma expressa pelo Tribunal em seu Edital, lembre-se, não impugnado por qualquer das partes, com o único objetivo de promover maior competitividade, conforme admitido pela própria recorrente.

Assim, e considerando que a presente licitação tramita sob a modalidade de Pregão – menor preço global, dúvidas não restam quanto à conformidade da proposta da recorrida ao Edital.

Isso porque não há, para a Administração, preferência quanto à utilização do material “a”, “b” ou “c”, desde que os mesmos atendam às especificações constantes da margem permitida pelo edital e tenham o valor constante da proposta vencedora.

E foi exatamente isso o que ocorreu no presente caso: a recorrida ofertou preço, mencionando as especificações constantes do edital. Não houve supressão de informações ou especificações fora daquelas constantes do instrumento licitatório, o que, caso ocorresse, possivelmente levaria ao provimento recursal.

Reconhecer a pretensão recursal sob o presente argumento seria negar o **princípio do formalismo moderado**, e desatender os interesses da Administração Pública. Nesse sentido, muito bem ressaltou a unidade técnica ao apresentar o seguinte entendimento:

(...) o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (Acórdão nº 1758/2003-Plenário do TCU)

(grifos nossos)

Importante ressaltar que, considerando a importância da presente licitação e dos argumentos lançados pelos recorrentes, foi realizada ainda uma visita técnica à empresa Espaço e Forma, no intuito para verificar a qualidade do produto ofertado pela empresa, e ficou constatado que a mesma oferece uma boa estrutura para o processo de fabricação das divisórias acústicas modulares, desde a matéria prima, maquinários, mão de obra e produção, tendo inclusive frota própria de transportes e entrega dos produtos.

Assim, esta Pregoeira entende não prosperar a pretensão recursal, quanto ao presente argumento.

b) Sobre o credenciamento do laboratório junto ao INMETRO

A recorrente sustenta suas razões também na alegação de que a recorrida apresentou laudos de isolamento acústicos emitidos por laboratório não credenciado pelo INMETRO, para os ensaios do objeto licitado, o que teria desatendido às exigências constantes do Edital (item 6.2).

Inicialmente, deve-se registrar que as alegações trazidas pela recorrente nesse sentido vieram desamparadas de qualquer documento ou lastro probatório, não havendo sequer indícios de veracidade em tais informações.

Não obstante, de acordo com a unidade técnica (fls. TCE 299), “(...) Foi verificado, ao contrário do alegado pela empresa Abatex, que a empresa responsável pela emissão dos laudos apresentados pela empresa Espaço e Forma Móveis e Divisórias Ltda., ou seja, a Concremat Tecnologia, está credenciada junto ao INMETRO para a realização dos ensaios laboratoriais pertinentes”. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ademais, o laudo acostado às fls. TCE 501, traz, inclusive, o logotipo do INMETRO, demonstrando que a empresa é credenciada de tal instituto.

Assim, quanto a este aspecto, também não prosperam as razões ofertadas pela empresa recorrente.

c) Sobre a ausência de laudos de isolamento acústico específicos

Por fim, a recorrente alega que a recorrida deixou de apresentar o laudo de comprovação do isolamento acústico para os itens M2, M3, M4, M4D, M8D e M10, em desobediência ao que consta do item “2.ESPECIFICAÇÃO”, do Termo de Referência.

A esse respeito, cumpre registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos à Gerência de Controle de Obras e Serviços do TCE/GO que, em resposta, por meio do Parecer Técnico (fls. TCE – 297/305), ofertou os seguintes esclarecimentos e fundamentos:

Com relação ao Relatório de Ensaio nº 01 está especificado que os testes foram realizados na “Linha 100 Divisória de Módulo de vidro duplo”, **não contemplando, portanto, divisórias mistas que são formadas por painel cego e vidro único** (geralmente o isolamento acústico de elementos compostos com vidro duplo, para os quais a empresa apresentou laudo, é superior àqueles compostos com vidro único), e que por este motivo **não atende, a rigor as exigências do Termo de Referência (item 6.2) para os modelos M2, M3, M4, M4D, M8D e M10.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A unidade técnica ressaltou que a exigência do referido laudo para as divisórias compostas de painel cego e vidro único é válida, ao passo que o valor destes itens é muito representativo em relação ao total do serviço (mais de 42% do total da proposta da empresa). Tal laudo tem a finalidade de garantir que o produto ofertado atende por completo às necessidades da administração, complementando o Certificado de Conformidade de divisórias quanto aos requisitos da Norma da ABNT NBR 15.141.2008, que abrange tão somente ensaios laboratoriais de desempenho acústico para divisórias compostas inteiramente de painel cego ou inteiramente por vidro duplo.

A Unidade Técnica conclui afirmando que as divisórias instaladas pela empresa Espaço e Forma atendem às necessidades da Nova Sede do Tribunal. Concluiu que, no entanto, **a empresa deixou de apresentar a documentação exigida no item 6.2, laudos para as divisórias mistas** (compostas de painel cego e vidro único).

Verifica-se, pois, que a recorrida não apresentou todos os laudos exigidos no item 6.2 do Edital, qual seja: “Apresentar laudos expedidos por laboratórios credenciado pelo INMETRO comprovando o isolamento acústico mínimo exigido para os itens especificados”.

A recorrida deixou de cumprir fielmente com um requisito exigido e bem exposto no edital sendo, tal fato, inoponível ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que pela sua dicção assevera que a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assegura tal princípio que o edital de licitação tem de ser respeitado, tratando-se de princípio de força obrigatória, segundo o qual os editais existem para serem cumpridos.

Desta forma, aceitar qualquer outro documento não previsto no Edital, ainda que similar, como alega o recorrente, certamente **importaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A esse respeito, convém colacionar a seguinte ementa oriunda do egrégio STJ:

“1. É certo que o edital é a lei interna da concorrência e da tomada de preços”, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. ‘O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes’ (Carvalho Filho, José dos Santos. ‘Manual de Direito Administrativo’, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.226). ... (RMS nº 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ de 03.05.2007, p.217)”

Marçal Justen Filho ensina que

“Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.(...) Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p 526).

Desta forma, admitir a ausência de importante documento exigido no Edital representa inegável violação ao supramencionado princípio e, mais, acabaria por propiciar desigualdade de tratamento entre os licitantes, em afronta, inclusive, ao princípio da isonomia.

Assim, em face da necessidade de observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já muito bem tratado nas razões acima, o edital torna-se lei entre as partes, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, razão pela qual merece ser dado provimento ao presente recurso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

IV. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com fundamento na violação ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito à ausência de documentação obrigatória, dou PROVIMENTO ao presente recurso e, por consequência, declaro inabilitada a licitante Espaço e Forma - Móveis e Divisórias Ltda.

Por fim, remetam-se os presentes autos à instâncias hierarquicamente superior para conhecimento e deliberação.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2014.

Polyane Vieira Meireles
PREGOEIRA

Luiz Paulo Barbosa da Conceição
EQUIPE DE APOIO